



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	16.352 - FAETEC
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“Gostaria de saber o quantitativo de funcionários administrativos existentes e a real carência dos mesmos na Escola Estadual de Teatro Martins Penna”.</i>
Resposta:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Decreto que o regulamenta, à entidade demandada concedeu ao requerente os dados solicitados.
Data do Recurso à CGE:	26/05/2021 – 23:03:44
Ementa:	Apesar de ter o objeto de sua solicitação via sistema e-SIC/RJ satisfeito, o requerente resolveu insurgir-se à terceira instância alegando a sua irrisignação com a forma que foi tratado pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação autuada sob o nº 16.352/21, pretendendo receber *“o quantitativo de funcionários administrativos existentes e a real carência dos mesmos na Escola Estadual de Teatro Martins Penna”.* Ato contínuo, em fase singular, e nos exatos termos solicitados, à entidade demandada, de pronto, disponibilizou ao requerente às informações constantes do seu banco de dados.

1.2. Em primeira instância, o requerente, contudo, inovou seu pedido, e, apesar de ser considerada liberalidade da entidade demandada responder ou não por inovações recusais não apresentadas em fase singular, mais uma vez, em respeito aos princípios das boas práticas das Ouvidorias, complementou as informações solicitadas, na nova forma requerida. Destaque-se, baseando-se, apenas e tão somente, na *folha de março de 2021*, lembrando que sequer lapso temporal fora apresentado pelo requerente em suas inovações recursais.

1.3. Dito isto, indiferente aos esforços esboçados pela entidade demandada, até a primeira Instância, lembrando que a mesma disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, o requerente viu-se, ainda, contrariado.

1.4. De tal modo, que, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, mesmo obtidas às respostas solicitadas, o requerente entrou com novo recurso, agora, em sede de segunda instância, alegando que, na fase pretérita, *“o informante não se identificou ao postar as informações”*, além de apresentar novas inovações ao solicitar, que a resposta apresentada *“poderia ser feita por planilha”* E, mais

uma vez, foi respondido, educadamente, pela entidade demandada que destacou, que “conforme já informado, os setores respondentes foram a Diretoria de Desenvolvimento da Educação e Divisão de Recursos Humanos da FAETEC. Quanto ao formato da resposta informo que a Ouvidoria apenas encaminha os dados fornecidos pelos setores técnicos, sem alterá-los”.

1.5. Neste íterim vale lembrar que a Ouvidoria, tem por função precípua intermediar à solicitação de acesso de informação junto às áreas técnicas da Unidade Gestora (UG) correspondente, obviamente, aquela que seja guardiã dos dados requeridos, com objetivo de satisfazer o cidadão, como, destaque-se, foi feito exímia e apropriadamente no presente caso. Ou seja, é cristalino que o cidadão foi atendido em seu pleito de acesso à informação, de forma diligente, tanto pela Ouvidoria como pelas áreas técnicas da entidade demandada envolvidas, de forma que, resta a seguinte pergunta: há, ainda, o que se questionar.

1.6. Dito isto, não obstante às informações requeridas terem sido repassadas, o requerente demonstrou-se, aparentemente, contrariado com a forma que teria sido atendido pela entidade demandada, motivo pelo qual ingressou com o presente recurso, em sede de terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação (LAI), combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

A Ouvidoria da FAETEC deveria incluir nas suas práticas, ao repassar as informações de outros setores, incluir o nome e o ID do informante, ou ainda, se identificar, pois "OUVIDORIA da FAETEC", não condiz com a transparência imposta pelo dispositivo legal, em se tratando de um pedido dentro das mais perfeita legalidade, smj A resposta veio totalmente truncada, a mesma poderia ser feita por planilha com todos os cargos que a escola tem preenchidos e os que existem uma carência. Por se tratar de uma escola pequena julgo não ser tão difícil e nem complicado já que as informações se encontram no sistema.

1.7. Neste contexto, lembremos o que dispõe a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrando-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). O que de fato não ocorreria no atual caso.

1.8. Vale, ainda *advertir ao requerente, diante do objeto do seu recurso de terceira instância, que o mesmo pode* apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, dentre outros, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, todavia, perante canal apropriado, qual seja, o sistema Fala.BR/RJ.

1.9. De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada disponibilizou às informações constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, de tal forma que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade forneceu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e

Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.352/21, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 01/06/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/06/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/06/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 01/06/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17684174** e o código CRC **A02A576F**.